

Quarto, os recorrentes invocam uma violação do artigo 1.º, alínea h, do Regulamento (UE) 2015/1589 <sup>(1)</sup>, na medida em que o Tribunal Geral ignorou a qualidade de parte interessada do segundo recorrente e declarou que os interesses deste não são comparáveis aos de um acionista.

Quinto, o Tribunal Geral cometeu um erro ao declarar que as novas provas apresentadas pelos recorrentes no dia da audiência não tinham consequências sobre as apreciações do Tribunal sobre a sua competência, a admissibilidade e o mérito do recurso interposto pelos recorrentes.

Sexto, os recorrentes invocam um conflito de interesses por parte de um juiz que integra a formação de julgamento do Tribunal Geral.

<sup>(1)</sup> Regulamento do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em  
11 de abril de 2023 — Kwantum Nederland BV, Kwantum België BV/Vitra Collections AG**

**(Processo C-227/23, Kwantum Nederland e Kwantum België)**

(2023/C 252/24)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Kwantum Nederland BV, Kwantum België BV

*Recorrida:* Vitra Collections AG

**Questões prejudiciais**

1) A situação em causa no presente processo está abrangida pelo âmbito de aplicação material do direito da União?

Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, colocam-se ainda as seguintes questões:

2) O facto de o direito de autor sobre uma obra de artes aplicadas fazer parte integrante do direito à proteção da propriedade intelectual consagrado no artigo 17.º, n.º 2, da Carta implica que, relativamente à limitação do exercício do direito de autor (na aceção da Diretiva 2001/29/CE) <sup>(1)</sup> sobre uma obra de artes aplicadas através da aplicação do critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna <sup>(2)</sup>, o direito da União, em especial o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, exija que tal limitação esteja prevista por lei?

3) Devem os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE, e o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, lidos à luz do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, ser interpretados no sentido de que cabe apenas ao legislador da União (e não aos legisladores nacionais) determinar se o exercício dos direitos de autor (na aceção da Diretiva 2001/29/CE) na UE pode ser limitado pela aplicação do critério da reciprocidade material, previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, relativamente a uma obra de artes aplicadas cujo país de origem, na aceção da Convenção de Berna, é um país terceiro e cujo autor não é um nacional de um Estado-Membro da UE e, em caso afirmativo, definir essa limitação de maneira clara e precisa (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2020, C-265/19, EU:C:2020:677)?

4) Devem os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE, lidos em conjugação com o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, ser interpretados no sentido de que, enquanto o legislador da UE não tiver previsto uma limitação do exercício dos direitos de autor (na aceção da Diretiva 2001/29/CE) sobre uma obra de artes aplicadas, aplicando o critério da reciprocidade material previsto no artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, os Estados-Membros da UE não podem aplicar o referido critério a uma obra de artes aplicadas cujo país de origem, na aceção da Convenção de Berna, é um país terceiro e cujo autor não é um nacional de um Estado-Membro da UE?

5) Nas circunstâncias do presente processo e tendo em conta o momento da entrada em vigor do (artigo que antecedeu o) artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, estão preenchidos os requisitos do artigo 351.º, n.º 1, TFUE em relação à Bélgica, sendo a Bélgica livre de aplicar o critério da reciprocidade material do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, tendo em conta que, no presente processo, o país de origem aderiu à Convenção de Berna em 1 de maio de 1989?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

(<sup>2</sup>) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (a seguir «Convenção de Berna»).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 12 de abril de 2023 —  
Association AFAÏA/Institut national de l'origine et de la qualité (INAO)**

**(Processo C-228/23, AFAÏA)**

(2023/C 252/25)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Association AFAÏA

*Recorrido:* Institut national de l'origine et de la qualité (INAO)

*Parte no processo:* Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021 (<sup>1</sup>), que implementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (<sup>2</sup>), ser interpretado no sentido de que o conceito de exploração pecuária nele previsto é equivalente ao conceito de explorações pecuárias «sem terra»?
- 2) Se o conceito de exploração pecuária for distinto do conceito de exploração pecuária «sem terra», que critérios devem ser utilizados para determinar se uma exploração deve ser qualificada de exploração pecuária na aceção no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1165?

(<sup>1</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021, que autoriza a utilização de determinados produtos e substâncias na produção biológica e que estabelece as listas respetivas (JO 2021, L 253, p. 13).

(<sup>2</sup>) Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO 2018, L 150, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ondernemingsrechtbank Gent, afdeling Gent (Bélgica)  
em 13 de abril de 2023 — Reprobel SCRL/Copaco Belgium NV**

**(Processo C-230/23, Reprobel)**

(2023/C 252/26)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Ondernemingsrechtbank Gent, afdeling Gent

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Reprobel SCRL

*Demandada:* Copaco Belgium NV